



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019

“Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que visa vedar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento decorrente da falta de pagamento.

O projeto foi lido no expediente da 61ª Sessão do dia 04/07/2019 e por despacho do 1º Secretário da Mesa distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nessa ordem.

No âmbito dessa Comissão, na reunião ordinária do dia 21.08.2019, proferi manifestação no sentido do diligenciamento da matéria para a Centrais Elétricas de Santa Catarina-CELESC, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento-CASAN e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina-ARESC que restou aprovado por unanimidade dos Deputados presentes (fl. 06).

Das diligências formuladas sobreveio as manifestações da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls.10-11), secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (fls. 12-14), ARESC (fls. 15-23), CELESC (fls. 24-27) e CASAN (fls. 28-38), os quais, em síntese, concluem pela inconstitucionalidade formal do Projeto em análise, por entenderem estar presente vício de competência, conforme as fundamentações constantes dos seus respectivos arrazoados.

Em suma esse é o relato até o presente momento.

II –VOTO

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu art. 73 trata dos campos temáticos ou áreas de atividade no âmbito desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III – sistema financeiro estadual e entidades a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras e de crédito;

IV – dívida pública, interna e externa;

V – licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

VI – tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;

VII – empréstimos e financiamentos com instituições públicas ou privadas;

VIII – repartição de receitas tributárias;

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

X – prestação de contas do Governador do Estado;

XI – fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, dos membros do Ministério Público de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

XIII – realizar auditorias no Tribunal de Contas do Estado e no Ministério Público de Contas, devendo submeter seus resultados à Mesa para as providências legais;

XIV – redação final de toda e qualquer proposição financeira e orçamentária de origem do Poder Executivo;

XV – proposições que tratam de incentivos fiscais de qualquer natureza; e

XVI – proposições que tratam sobre convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).”

Portanto, de plano, se vislumbra que a Comissão de Finanças e Tributação não detém a competência para análise e apreciação de eventuais aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico ou regimental, cabendo tal desiderato a Comissão de Constituição e Justiça, a teor do disposto no art. 72 do Regimento Interno que assim disciplina:

“Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;”



Anote-se, portanto, que eventual análise da constitucionalidade, legalidade ou juridicidade de Projeto de Lei refoge de competência a Comissão de Finanças e Tributação sendo da alçada de predita Comissão eventual averiguação e manifestação acerca da temática.

Da tramitação, até o presente momento, se constata que não houve qualquer distribuição da matéria a Comissão de Constituição e Justiça pelo Senhor 1º Secretário conforme disposto no art. 67, inciso VII do Regimento Interno.

Assim, em razão do meu entendimento de que qualquer manifestação acerca da constitucionalidade ou legalidade da matéria no âmbito dessa Comissão usurparia as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça, o meu voto é no sentido de que seja encaminhado requerimento ao 1º secretário da Mesa, nos termos do art. 213 do Regimento Interno¹, no sentido de que a Comissão de Constituição e Justiça, em caráter preliminar, se manifeste acerca da constitucionalidade da matéria objeto do presente Projeto de Lei em atenção as manifestações respostas das diligências apresentadas as fls. 10-38.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator

¹ Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.